



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

| | |
|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº | 2.902/2020-PMM |
| PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº | 017/2020-CPL/PMM |
| TIPO DE LICITAÇÃO: | Menor preço por lote |
| OBJETO: | Registro de Preço para eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de reprografia e encadernação de documentos. |
| RECORRENTES: | C. DE S. FELICIO R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME |
| RECORRIDA: | L. A QUEIROZ EIRELI |

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pelas empresas **C. DE S. FELICIO** inscrita no CNPJ sob o Nº 07.370.008/0001-99 e **R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 147.273.071/0001-20, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **L. A QUEIROZ EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.791.063/0001-25, no certame licitatório em epígrafe.

No decorrer da sessão presencial, conforme registrado na ata de realização do Pregão Presencial SRP nº 017/2020-CPL/PMM, após o Pregoeiro ter aceito a proposta da empresa Recorrida e posteriormente ter declarado a mesma habilitada, por cumprir as exigências do edital, as empresas **C. DE S. FELICIO**, **R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, **J. M. RIBEIRO**, **ERLAN MARTINS DOUSA COMERCIO E SERVIÇOS**, interpuseram suas intenções de recursos contra a decisão do Pregoeiro.



**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Das empresas acima citadas, somente a C. DE S. FELICIO e a R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, protocolaram suas razões recursais.

Nas intenções de recursos da licitante C. DE S. FELICIO, seu representante fundamentou conforme abaixo:

“O representante da empresa C. DE S. FELICIO registrou sua intenção de recorrer quanto a não apresentação de CNAE compatível com os serviços ora licitados e quanto a proposta inicial bem como ao valor do lance final serem inexequíveis;”

Por sua vez, o representante da licitante R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, fundamentou arguindo o seguinte:

“O representante da empresa R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, registrou sua intenção de recorrer quanto a não apresentação de CNAE compatível com os serviços ora licitados.”

Após analisar as intenções de recursos, o Pregoeiro concluiu que todas preencheram os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), concedendo, portanto, os prazos para apresentação de recursos e contrarrazões.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES

No decurso do prazo de 03 (três) dias úteis, somente as empresas: C. DE S. FELICIO e a R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, apresentaram, na sede da Comissão Permanente de Licitação - CPL, as razões recursais, conforme preconiza o item 8, subitens 8.1 do edital, portanto, de forma tempestiva.

Por sua vez a recorrida L. A QUEIROZ EIRELI, apresentou suas contrarrazões aos recursos, também de forma tempestiva.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO - C. DE S. FELICIO

A RECORRENTE interpôs recurso administrativo, protocolado na sede da CPL, alegando de forma resumida o seguinte:

“(…)
II DOS FATOS



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(...)

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente: "Intencionamos recorrer contra a aceitação da empresa L. A QUEIROZ E SERVIÇOS, visto que as atividades no contrato social da referida empresa não condiz com o mesmo ramo de atividade do objeto da licitação conforme o 2.1 - " **Poderão participar do certame todos os interessados, pessoas jurídicas do ramo de atividade pertinente ao objeto da provável contratação, que apresentarem proposta e preencherem as condições de habilitação constantes deste Edital.** Além do Cartão de C.N.P.J não condiz com o seu CNAE da atividade de serviços de reprografia (fotocópias) e em sua proposta inicial e no seu lance final, **apresentaram os pregos inexequíveis**, abaixo de valor de mercado, Outras alegações serão delineadas em nossa peça recursal. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU"

(...)

III. DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA L. A QUEIROZ E SERVICOS

Estabelece a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 29, II:

Art. 29. A documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

(...)

Quanto a participação na presente licitação, o Instrumento Convocatório, exige as seguintes condições:

2. DA PARTICIPACAO

2.1. Poderão participar do certame todos os interessados, pessoas jurídicas do ramo de atividade pertinente ao objeto da provável contratação, que apresentarem proposta e preencherem as condições de habilitação constantes deste Edital.

2.2 NAO PODERAO PARTICIPAR DESTE PREGAO:

2.2.1 Empresas que não atenderem as condições deste Edital;

(...)

Disposições editalícias são vinculantes para os licitantes e para os entes públicos. Caso o interessado não aceite as condições do edital, deve tomar medidas cabíveis em tempo oportuno.

Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Dessa maneira podemos notar que a empresa L. A QUEIROZ E SERVICOS, tem como principal atividade econômica **(46.61-3-00 - Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças)** e como atividade secundaria diversas outros seguimentos diferentes, tais como:

43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

45.30-7-01 - Comercio por atacado de pegas e acessórios novos para veículos automotores

46.23-1-06 - Comercio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas

46.44-3-02 - Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário

46.47-8-01 - Comercio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

46.51-6-01 - Comercio atacadista de equipamentos de informática

46.83-4-00 - Comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

47.42-3-00 - Comercio varejista de material elétrico

47.44-0-01 - Comercio varejista de ferragens e ferramentas

47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática

109



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

47.82-2-01 - Comercio varejista de calçados

47.89-0-99 - Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

Ou seja, a empresa L. A QUEIROZ E SERVICOS, presta serviços de outras naturezas, mas não serviços de fotocópias, cujo CNAE é **82.19-9-01 - Fotocópias** (Portal do IBGE.) Vejamos o seu cartão de CNPJ:

(...)

Importante esclarecer que as empresas que possuem autorização para execução de serviços de fotocópias, possuem o CNAE de número 82.19-9-01, como podemos ver em pesquisa realizada no site do IBGE <http://cnae.ibge.gov.br/>.

(...)

Ou seja, a empresa recorrente possui o **CNAE** que autoriza a execução de serviços de cópias, qual seja, CNAE n.º **82.19-9-01**, conforme podemos ver abaixo em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica:

(...)

Nesse sentido a empresa recorrida estaria explorando atividade comercial sem a devida averbação na Receita Federal do Brasil.

O correto preenchimento do CNAE é necessário e obrigatório. O enquadramento equivocado pode trazer serias consequências, INCLUSIVE FISCAIS, já que a classificação é usada para a identificação das atividades de cada empresa para a Receita Federal e Ministério do Trabalho, além de fornecer dados para o Sistema Estatístico Nacional.

(...)

Portanto, a empresa não está apta a **REALIZAR SERVIÇOS DE REPROGRAFIA E ENCADERNACAO DE DOCUMENTOS** oportunidade em que compete questionar a **VALIDADE DE SUA HABILITAÇÃO**.

Assim, no tocante a relação entre o objeto social do licitante e a atividade a ser desenvolvida no futuro contrato, filiamo-nos ao entendimento no sentido de que sempre é necessária a compatibilidade entre o objeto social e o que é proposto a pela Administração, visando a garantia da contratação.

Nesse sentido, dispõe o jurista Cristiano Vilela de Pinho²:

"No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratemplos injustificados a execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público, e dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais. Em um contrato, por exemplo, que vise a contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza de local e prédios públicos, evidentemente que o interessado, pessoa jurídica, cujo objeto social é a prestação de serviços na área de cuidados e tratamento de estética, não poderá ser habilitado; pois sua atuação deverá restringir-se aos limites estabelecidos em contrato social por seus sócios. Por mais que não seja inexistente ou inválido, a realização de ato que extravasa tais limites do objeto social evidencia, sem dúvida alguma, uma atuação irregular por parte da Diretoria da sociedade possibilitando questionamentos jurídicos."(Grifos nossos)

(...)

Portanto, a empresa não deveria ter sido HABILITADA para execução do objeto da licitação, já que a mesma não cumpriu com os requisitos de habilitação exigidos pela Lei Nacional de Licitações e Contratos.

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a as particulares condições de contratar com a Administração. No caso, existe uma imprecisão crível quanto a possibilidade de execução do objeto nos termos



**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

afiançados, haja vista que a empresa recorrida NAO PODE EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REPROGRAFIA E ENCADERNPOO conforme objeto licitado.

IV. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA L. A QUEIROZ E SERVIÇOS.

Como se observa da Ata da sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta de pregos, realizada no dia 16.03.2020, a empresa Como se observa da Ata da sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta de pregos, a empresa L. A QUEIROZ E SERVIÇOS., apresentou proposta vencedora com o Último lance no valor de R\$ 115.000,00, a 2º colocada empresa J M RIBEIRO COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI ofertou Último lance de R\$. 117.500,00, 3º colocada a empresa ERLAN MARTINS DE SOUZA COM E SERVIÇOS ME apresentou o último lance de R\$ 117.800,00.

Cumpra, ainda, questionar que a quarta colocada empresa R.E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇO LTDA-ME, apesar de não ter dado deu lances, mas apresentou na sua proposta inicial no valor de 208.500,00 (...), também, aplicou prego inexecuível, haja visto que, percentual praticado de desconto foi de 42,5 % (quarenta e dois e meio por cento).

(...)

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 362.200,00 para o preço global, e o preço aceito seja no valor de **R\$ 115.000,00**. L.A QUEIROZ E SERVIÇOS, apresentou proposta vencedora no valor de R\$ 115.000,00 (...); e como se vê, até a quarta colocada lançou prego de R\$ 208.500,00 (...), portanto, todos pregos inexecuíveis.

Ha uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como media aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora, sendo que a mesma corresponde 68,25% do valor apurado pela Administração Pública para a empresa vencedora. E para a segunda colocada corresponde a 67,56%; a terceira colocada corresponde a 67,47% e; quarta colocada corresponde a 42,5%.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 40% do valor estimado, como fora o caso da proposta das referidas empresas, principalmente, da empresa vencedora.

Observamos, ainda, que os pregos unitários encontram-se, com os pregos globais das citadas empresa, extremamente abaixo da média indicada pelo ente público, provando a total inexecuibilidade em pratica-los, num simples cotejo verifica-se que o prego do item 1 do ente público é de R\$ 0,16 enquanto que da vencedora é de **R\$ 0,07** - o item 02 do ente público é R\$. 0,79 a da vencedora é de **R\$. 0,25** - o item 03 do ente público é R\$. 3,44 a da vencedora é de **R\$. 0,80** - o item 04 do ente público é R\$. 4,44 a da vencedora é de **R\$. 0,90** e - o item 05 do ente público é R\$. 5,46 o da vencedora é de **R\$. 0,60**.

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, as demais citadas não possuem meios de fornecer os serviços ao ente público.

V. DO TERMO DO ABERTURA DO LIVRO DIARIO APRESENTADO EM COPIAS SIMPLES SEM AUTENTICACAO, PELA EMPRESA L. A QUEIROZ E SERVICOS.

(...)

A empresa **L. A QUEIROZ E SERVICOS**, apresentou na sua documentação cópias simples do Termo de Abertura do Livro Diário. Por tanto a empresa recorrente pede a inabilitação da referida empresa em razão da ausência de apresentação do Termo de Abertura em cópia simples, sem a autenticação em cartório, em nem autenticado pela Comissão através de seu original, conforme as páginas 19/24, 19/24, 20/24, 21/24, 22/24, 23/24 e 24/24 em desconformidade com a exigência do item 6.1. do edital e com o art. 32, da Lei no 8.666/93, segundo. Vejamos o teor desses dispositivos:

(...)

19



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

VI. DO ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA L. A QUEIROZ E SERVICOS.

Foi apresentado junto ao Atestado de Qualificação Técnica, como comprovação de execução dos serviços licitados, Nota fiscal de serviços, porem foi contatado que a nota fiscal emitida em favor da empresa M S MONTEIRO LTDA ME, C.N.P.3 11.246.122/001-89, do dia 13/03/2020, nota de nº 17, com sua discriminação de serviços de copias preto e branco, copia colorida e encadernação. Sendo que estes serviços não contemplam seu elenco de atividades econômicas registrado na área fiscal. E código da nota cujo o seu código de serviços apresentado foi de 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de maquinas. Portanto não consta nas suas atividades, serviços de topografia, conforme exemplo a seguir;

A Nota Fiscal apresentada pela empresa **L. A QUEIROZ E SERVIÇOS**, conforme o código de serviços incompatível com as atividades da empresa para o objeto licitado, conforme abaixo;

VII - DO REOUERIMENTO

Diante de todo exposto **REQUER:**

a) O Recebimento deste presente Recurso Administrativo, o acatamento das razões apresentadas e a alteração da decisão desta Comissão Especial de Licitação declarando de forma justa e correta a **INEXEQUIBILIDADE** das empresas citadas acima e determinando como vencedora do certame a recorrente;

b) Não sendo este o vosso mesmo entendimento, **REQUER** o envio das razoes deste presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** a **AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR**, para melhor analise e novo julgamento, **REQUERENDO** seja, a empresa recorrente declarada **HABILITADA**, e deste modo prosseguindo a fase posterior (habilitação) deste Certame Licitatório;

C) Manifesta deste já a empresa recorrente, caso n'ao seja atendido nos requerimentos aqui apresentados, a impetração do competente **MANDADO DE SEGURANCA**, apresentado as suas razoes, para a análise e julgamento através da tutela jurisdicional;

Em se tratando de Procedimento Licitatório oriundo de **RECURSOS PUBLICOS**, a empresa recorrente, informa o envio de cópia deste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, ao **TRIBUNAL DE CONTAS** e **MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL E FEDERAL**.

(...)"

Em síntese, estas são as alegações da recorrente.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO - R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

A empresa R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (recorrente), interpôs recurso administrativo, protocolado na sede da CPL, alegando de forma resumida o seguinte:

(...)"

Como se observa da documentação acostada pela Empresa, L. A. QUEIROZ EIRELLI inscrita CNPJ n. 34.791.063/0001-25, no consta o código CNAE compatível com objeto da presente licitação. A CNAE é a classificação nacional-



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto, não comprovado que a Empresa, L. A. QUEIROZ EIRELLI inscrita CNPJ n. 34.791.063/0001-25, tem o código CNAE específico, então a mesma não pode ser considerada como "classificada". Entender de modo diverso é permitir que uma empresa do ramo de auto peças, por exemplo, possa participar de processo licitatório que tem como objeto a compra de material elétrico ou material de construção.

Ha que se destacar, ainda, que permitir que a Empresa, L. A. QUEIROZ EIRELLI inscrita CNPJ n. 34.791.063/0001-25, continue no certame, mesmo após a irregularidade acima apontada (ausência de CNAE específico), traz um prejuízo as demais participantes do processo licitatório, pois está clara a quebra do princípio constitucional da isonomia. Com efeito, se das demais empresas foi exigida documentação apta a atender as regras do certame, é inadmissível permitir que uma Única empresa no atenda as mesmas regras. A se manter tal hipótese, ficara demonstrado que a Comissão Licitante está favorecendo uma empresa em detrimento das demais.

Por fim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório edital de Pregão Presencial 017/2020 preciso manter-se hígido, conforme verificamos no item 2.1 do edital "Poderão participar do certame todos os interessados, pessoas jurídicas do ramo de atividade pertinente ao objeto da provável contratação..." na medida em que este edital dita as regras do certame. Se há uma quebra as regras, se uma empresa no atende aos requisitos previstos no edital, se uma empresa não apresenta a documentação conforme esta exigido no edital, então esta patente a quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No caso presente, isso está ligado ao princípio da isonomia, na medida em que se de todas as empresas participantes do certame foram feitas exigências conforme previsto no edital, então a Comissão não pode permitir, e nem beneficiar, uma empresa que não atende as regras editalícias. Se o edital previa a apresentação de documentação comprobatória de CNAE específico ao objeto do edital, não é crível aceitar que uma empresa no apresente tal documentação e permaneça incólume.

Posto isso, é a presente para cancelar o Pregão Presencial 017/2020."

Estas são as alegações da recorrente R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME.

IV – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa RECORRIDA apresentou suas contrarrazões ao recurso, contra razoando que:

"(...)

em face dos recurso administrativos apresentados por C. DE S. FELICIO (PRIMEIRA RECORRENTE) e R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (SEGUNDA RECORRENTE), no processo, objeto em epigrafe, com fulcro no artigo 109, da Lei 8.666/93, c/c artigo 42, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, nos demais dispositivos legais pertinentes, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer:

(...)

DOS FATOS



**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

5. Atendendo ao previsto no edital do processo em destaque, a RECORRIDA compareceu a sessão, credenciou representante, apresentou seus documentos nos respectivos envelopes de proposta e habilitação.

6. Após a fase de lances, a RECORRIDA ofertou a melhor proposta, tendo sido aberto o seu envelope de habilitação, e sido declarada habilitada e vencedora.

7. Inconformadas as RECORRENTES apresentaram intenção de recurso e razões alegando em apertada síntese que a RECORRIDA não teria capacidade técnica pois não teria a data do certame Cadastro Nacional de Atividade Econômica, compatível com o objeto do certame.

(...)

10. A RECORRIDA apresentou documentos constantes as folhas 316, do processo, a saber, um atestado emitido pela empresa M. S. MONTEIRO COM. EIRELI ME, inscrita sob o CNPJ n.º 11.246.122/0001-89, onde constam fornecimento dos serviços de fotocópias em P/B e Coloridas e encadernações, todos compatíveis com o objeto do certame.

Vejam os quer dizer "mesma natureza". Segundo o dicionário Houaiss, a palavra natureza tem vários sentidos, dentre eles, pode-se citar os sentidos 6 e 8, a saber:

Natureza (substantivo feminino)

(...)

6 combinação específica das qualidades originais, constitucionais ou nativas de um indivíduo, animal ou coisa; caráter inato

(...)

8 caráter, tipo ou espécie (Grifamos)

12. Observa-se pela mera leitura do atestado combinada com o entendimento que se extrai das palavras acima, que as comprovações apresentadas pela RECORRIDA atestam sua capacidade técnica independente do CNAE que possuía a época do certame.

(...)

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DA EXIGÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL

15. Se a RECORRIDA for inabilitada em face de requisito de habilitação previsto no edital, estará se descumprindo o edital.

16. Em nenhum ponto da norma do certame está previsto que as empresas que não possuam os CNAES específicos não serão habilitadas.

17. Tão pouco há previsão de quais seriam os CNAES "desejados" pela administração.

18. Inabilitar uma empresa por um critério não objetivo violaria a regra da vinculação ao instrumento convocatório, bem como outros princípios licitatórios.

(...)

DA EXIGÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL

34. Vejam o conteúdo da Acórdão 1203/2011, do TCU:

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. e certo que esse cadastro e uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

(...)

Nessa linha, uma vez que a não aceitação do representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida de competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de

BT



**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa do Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

35. Verifica-se que não há ofensa, pela parte da RECORRIDA, as normas editalícias, que não precisam exatamente qual CNAE deve ser apresentado, quando a empresa RECORRIDA possui CNAE que figure como MATRIZ ao objeto licitado.

36. Da mesma forma, a mudança ou acréscimo de CNAE após a licitação não é considerada irregular e tão pouco é indicação de assumir o erro, no mínimo, como disse o Conselheiro do TCU é indicação de que o empresário pretende evitar futuras contestações, como é o caso.

37. Assim não tem procedência os pedidos das RECORRENTES, para inabilitar a RECORRIDA, em face da suposta ausência de CNAE compatível.

(...)

DA PERDA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ECONOMIA

41. Além de toda a argumentação já esclarecida, ao inabilitar a RECORRENTE a Administração Pública irá perder valores expressivos neste certame.

(...)"

V – DA ANÁLISE

Inicialmente resta esclarecer que o Pregoeiro buscou confeccionar o edital com todas as informações contidas no pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, em especial, no Termo de Referência que acompanha o pedido. As demais normas editalícias foram regidas pela Lei Federal Nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 061/2003, Decreto Municipal nº 44/2018 e alterações, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal Nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei Complementar Nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal Nº 09/2017 e suas alterações, bem como as sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 028/2018.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a Administração, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, em especial os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)

A licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento, ao certame, do maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo Pregoeiro, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme consta registrado na Ata da Sessão do referido pregão, o Pregoeiro declarou a Recorrida, HABILITADA e vencedora do certame, por ter atendido às exigências do instrumento convocatório, sendo concedido o prazo para manifestação das intenções de recursos como preceitua o instrumento convocatório.



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Registradas as intenções recursais dos interessados, fora dado o prazo para registro das razões e contrarrazões, conforme definido no edital.

No decorrer do prazo recursal somente as empresas **C. DE S. FELICIO** e **R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, protocolaram suas razões recursais.

O Pregoeiro encaminhou as peças recursais para a RECORRIDA, para fins de conhecimento e manifestação das contrarrazões em igual período.

As recorrentes **C. DE S. FELICIO** e a **R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, em suas razões recursais alegam que a RECORRIDA não poderia participar do presente certame visto que o objeto do contrato social da mesma não condiz com o ramo de atividade do objeto do Pregão e não apresenta o código CNAE compatível com a atividade econômica de serviços de fotocópias, devendo assim serem providos os recursos apresentados, declarando a RECORRIDA inabilitada.

Destaca-se também, que a Recorrente **C. DE S. FELICIO** insurgiu, de igual modo, quanto a inexequibilidade dos valores dos lances e quanto ao Atestado de Capacidade Técnica (nota fiscal), da RECORRIDA.

Nas contrarrazões, a Recorrida argumenta que apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa M. S. MONTEIRO COM. EIRELI ME, onde constam a execução dos serviços compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, mesma natureza.

A RECORRIDA defende ainda que não está previsto no edital que empresas que não possuam CNAES específicos não serão habilitadas, ou quais seriam os CNAES desejados pela administração. Defende ainda, que caso seja declarada inabilitada, a Administração Pública irá perder valores expressivos no certame.

Por oportuno, é mister esclarecer que a inclusão de novos CNAEs, por parte da RECORRIDA, não traz influencia na análise do presente recurso uma vez que as inclusões ocorreram após a realização do certame.

Nas licitações públicas, é sabido que as normas editalícias devem ser interpretadas de forma a prestigiar a ampliação do número de participantes (ampla disputa), como estabelece o item 19, subitem 19.3 do edital.

“19.3 As normas disciplinadoras desta Licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as Licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação;” grifamos



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Quanto as alegações das RECORRENTES, em razão do objeto social da RECORRIDA ser incompatível com o objeto do pregão, após análise das fundamentações da partes, faço uso dos ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho, que ao tratar da questão, explica que, atualmente, no direito brasileiro, “*não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, que “restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.” Ao revés, “essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem ‘poderes’ para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada...*” (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 469-470.).

Conforme explica Marçal Justen Filho, no cenário brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de forma que o contrato social não delimita especificamente dentro de quais limites a pessoa jurídica pode praticar atos, assim, a empresa teria possibilidade de personalidade jurídica ilimitada.

Como subsídios o Professor José Afonso da Silva, em seu curso de Direito Constitucional Positivo, nos ensina que: “a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato.” (17ª Edição, São Paulo, Melhoramentos, p. 767).

Nesse contexto, a Constituição Brasileira, em seu art. 170, inciso IV, assegura a todos a livre iniciativa; a livre concorrência; e o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Vejamos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.** (vide lei 13.784, de 2019).”

Grifamos

Não há, a priori, exigência ou norma específica que as empresas devam cumprir para que possam explorar atividade econômica referente aos serviços de



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

fotocópias/encadernações. Devendo recolher apenas os tributos fiscais e tributários relativos à atividade exercida, como por exemplo: as empresas que exploram serviços de fornecimento de combustível; serviços jurídicos; serviços hospitalares; serviços publicitários; serviços de segurança armada, entre outros, que, de certa forma, se submetem às normas específicas, para explorar essas atividades.

Cabe destacar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, na jurisprudência transcrita no Acórdão abaixo:

Acórdão nº 42/2014 - TCU – Plenário

"Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações..." (grifo nosso)

Neste mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria. Verifica-se que no Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS a Ementa ficou assim:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)".

Por oportuno, em atendimento a legislação, em todos os casos de licitação, a qualificação técnica da empresa é verificada por meio de Atestados de Capacidade Técnica, senão vejamos o art. 30, inciso II, da lei 8666:

"II - comprovação de **aptidão** para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" grifamos

A partir da análise da documentação apresentada na sessão, é possível verificar e concluir que a RECORRIDA está enquadrada, nas esferas Estadual e



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Municipal, para atuar com comércio de vendas e também como prestadora de serviços.

Ao meu ver, salvo melhor juízo da análise, com a ausência da CNAE específica, o único prejuízo seria o FISCAL. Porém, na Nota Fiscal, anexa ao Atestado de Capacidade Técnica, nota-se que o código utilizado é de serviços, onde pode-se concluir que houve a taxação devida ao fisco municipal.

Portanto, a desclassificação de participante unicamente fundamentada na ausência de similitude do objeto social com aquele indicado como interesse da Administração do edital não possui amparo legal.

Logo, ainda que o Contrato Social não apresente objeto idêntico aos serviços objeto da licitação, salvo melhor juízo, entendo que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido por empresa de direito privado, é compatível com o objeto da licitação e **comprovam a prestação dos serviços desejados.**

Assim a Egrégia Corte de Contas tomou a seguinte decisão sobre a matéria no Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário, in verbis:

Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

(...)

O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

(...)

Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicam aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer proposta que aumentariam a sua competitividade. (Acórdão n. 1.203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).” Grifamos

Caso ainda resta alguma dúvida, o renomado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, elucida o imbróglio, doutrinando que:

“Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.” (Marçal Justen Filho,



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Dialética, p. 60) Grifamos

Quanto a afirmativa da recorrente C. DE S. FELICIO de que a RECORRIDA deixou de apresentar Termo de Abertura do Livro Diário em cópia simples autenticada em cartório ou autenticada pela “Comissão”, nos resta apenas esclarecer que em que pese o Pregoeiro não tenha requerido o original do documento, para fins de autenticação na sessão, resta claro o registro do mesmo na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, de onde se extrai o Balanço Patrimonial, cuja verificação da autenticidade (do balanço), foi verificada de forma *online* no portal da JUCEPA e logo após sendo submetida para análise e apreciação dos demais representantes.

A Recorrente C. DE S. FELICIO arrazoa que achou no “*mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 362.200,00 para o preço global, e o preço aceito seja no valor de R\$ 115.000,00. L.A QUEIROZ E SERVIÇOS, apresentou proposta vencedora no valor de R\$ 115.000,00 (...); e como se vê, até a quarta colocada lançou preço de R\$ 208.500,00 (...), portanto, todos preços inexequíveis*”.

Na visão da RECORRENTE, “*revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 40% do valor estimado, como fora o caso da proposta das referidas empresas, principalmente, da empresa vencedora*”. A RECORRENTE contextualiza, mas não traz fundamentos que sustentem suas argumentações.

Em que pese a RECORRIDA não se manifestar nas contrarrazões quanto a exequibilidade da sua proposta, façamos uso do Informativo de Licitações e Contratos nº 323-TCU, de 13 de junho de 2017, referindo-se ao **Acórdão 1079/2017 Plenário**, o qual destacou que “**a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada**”. Vejamos:

(...)

Acerca da questão, citou o esclarecimento apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler no voto que embasara o Acórdão 571/2013 Plenário: “Quando se trata do limite mínimo, ou seja, da aferição da exequibilidade das propostas, não há motivos para se afastar da jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 1426/2010-Plenário) no sentido de que sempre deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Ou seja, os



**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

limites objetivos de exequibilidade fixados em norma e/ou adotados no edital possuem, em regra, apenas presunção relativa, podendo ela ser afastada de acordo com o caso concreto". E também o contido no voto do Ministro Bruno Dantas proferido no Acórdão 3092/2014 Plenário: "Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex/PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. Daí a Súmula-TCU 262, a qual estipula que 'o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta'. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que 'a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados'. Nessa conformidade, a unidade técnica indicou o Acórdão 2528/2012, reforçado pelo recente 1092/2013, ambos do Plenário". Retornando ao caso em análise, o relator consignou que "pairando dúvidas sobre a exequibilidade dos preços oferecidos no certame, a comissão de licitação deveria ter chamado a Representante [empresa 1] e a [empresa 3] (Representante no TC 018.932/2016-9), ainda na fase de julgamento de propostas, para que demonstrassem a viabilidade dos valores ofertados, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 2528/2012 (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 571/2013 (Relator Ministro Benjamin Zymler), 1092/2013 (Relator Ministro Raimundo Carreiro) e 3092/2014 (Relator Ministro Bruno Dantas), todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado 262 da súmula de jurisprudência do TCU, a seguir transcrito: 'O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta' (...)" Acórdão 1079/2017 Plenário

Ainda no que se refere a argumentação da RECORRENTE no que diz respeito a inexecuibilidade da proposta declarada vencedora, cumpre elucidar que o serviço a ter seu preço registrado é de natureza comum, ou seja, não se trata de obras e serviços de engenharia. Trata-se apenas de um registro de preços para eventuais contratações. A inexecuibilidade de que trata a lei se referem a obras e serviços de engenharia, senão vejamos:

"O artigo 48, § 1º, inciso II da Lei nº 8666/93, consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento)"

Acrescenta-se ainda que, em que pese o Órgão Demandante não ter definido, no Termo de Referência, critérios para definir a eventual inexecuibilidade de propostas, a empresa ora RECORRIDA readequou o seu último lance, apresentando a nova proposta realinhada, conforme prazo definido no edital e consignado na ata da sessão.



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

No que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, este Pregoeiro diligenciou em sites especializados (cópias juntadas aos autos), por meio do CNPJ, visando obter o nome do proprietário da empresa M. S. MONTEIRO COMERCIO EIRELI, CNPJ nº 11.246.122/0001-89, que concedeu o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, onde conta como proprietário o Srº Marcelo Santos Monteiro.

De posse das informações acima o Pregoeiro por meio do Ofício n.º 374/2020-CPL, de 26 de março de 2020, juntado aos autos, diligenciou com intuito de obter maiores informações sobre se as informações prestadas no Atestado de Capacidade Técnica, são verídicas, ou seja, se a empresa L. A. QUEIROZ EIRELI é prestadora dos serviços de cópias e encadernação para empresa M. S. MONTEIRO COMERCIO EIRELI, sendo concedido o prazo de até 02 (dois) dias úteis contados do recebimento do ofício.

O professor Mestre e Doutor Edgar Guimarães nos ensina que:

“Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.”
http://www.edgarguimaraes.com.br/v2/arquivos/download/PUBLICACOES_DILIGENCIAS_NAS_LICITACOES.pdf Grifamos

No art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, rege que:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Em atendimento a diligencia deste Pregoeiro, no dia 27.03.2020, foi recebido, no *e-mail* institucional da Comissão Permanente de Licitação, resposta da empresa M. S. MONTEIRO COMERCIO EIRELI, conforme reproduzido abaixo:

“RESPOSTA AO OFICIO 374/2020-CPL
1 mensagem

Villa Lobos <papelariavillalobos@gmail.com> 27 de março de 2020 08:23
Para: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA
<licitacao@maraba.pa.gov.br>

Venho através, desta informar o recebimento do ofício ref. a capacidade Técnica da empresa :L.A QUEIROZ EIRELI, fornecido serviços comprovado a minha empresa denominada : M . S MONTEIRO COMÉRCIO EIRELI.



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Por ser verdade segue anexo ofício recebido e assinado.
Por favor! confirmar o recebimento do mesmo”

Apesar das informações prestadas no referido *e-mail* serem bem resumidas, há de se interpretar, como verdadeiras, as informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que consta, no referido documento, o reconhecimento da assinatura em cartório de títulos, do proprietário da empresa, conforme exigido no edital.

Quanto a afirmativa da Recorrente **R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, ao atacar a decisão deste Pregoeiro (Comissão de Licitação), de que caso seja mantido a habilitação da RECORRIDA, ficará demonstrado o favorecimento para a mesma; e quanto a manifestação da Recorrente **C. DE S. FELICIO** que por se tratar de Procedimento Licitatório oriundo de RECURSOS PÚBLICOS, fez o envio de cópia de seu Recurso administrativo, ao Tribunal de Contas e aos Ministérios Públicos Estadual e Federal; faço uso do presente para advertir aos interessados que as decisões deste Pregoeiro, proferidas na sessão e nesta peça de análise de recurso, são fundamentadas nos ditames do edital, com base em Acórdãos e decisões já proferidas por diversos tribunais, em especial o TCU. Assim, caso a manifestação deste recurso não seja a desejada por quaisquer dos interessados, entendo que é direito/dever, daqueles que se sentirem prejudicados, valer-se de dos princípios constitucionais do contraditório e da garantia da ampla defesa.

No que se refere sobre a obrigatoriedade da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, passaremos a análise conforme fundamentaremos adiante.

O saudoso Hely Lopes Meirelles ensina que "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação".

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" Grifamos

O renomado professor destaca também:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." Grifamos

O Pregoeiro também está diretamente subordinado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" Grifamos

A inobservância a este princípio bem como aos demais princípios que norteiam o certame podem ensejar nulidade do procedimento. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios de licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se preendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." Grifamos

157



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Robustecendo ainda o entendimento que ora compartilho, Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", explica:

"a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

Acrescento ainda os ensinamentos do renomado jurista Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo":

"é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação".

O Tribunal de Contratos da União já se manifestou quanto ao formalismo exagerado e injustificado decidindo que:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8

Conforme visto acima a decisão proferida pelo Pregoeiro, após análise da documentação que habilitou a Recorrida, não viola nenhum dos princípios constitucionais, se o fizesse, estaria agindo com rigor excessivo.

VI – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do Pregão Presencial SRP nº 017/2020/CPL/PMM, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, no princípio da isonomia aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas **C. DE S. FELICIO**, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.370.008/0001-99 e **R. E. ROCHA**



**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020/CPL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 147.273.071/0001-20, tendo em vista as argumentações das recorrentes, para no mérito:

Concluir pela improcedência dos recursos **NEGANDO-LHES PROVIMENTO, MANTENDO** a decisão proferida na Ata da Sessão do referido Pregão.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmº. Srº. Secretário Municipal de Saúde, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e Decisão Final quanto ao pedido das recorrentes.

Marabá (PA), 31 de março de 2020.


RODRIGO SOUSA BARROS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.841/2019-GP



Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br

Ofício nº 397/2020-CPL/PMM



Marabá/PA, 01 de abril de 2020.

Ao Senhor,
LUCIANO LOPES DIAS
Secretário Municipal de Saúde de Marabá

Assunto: Envio de Processo Licitatório para decisão de Recurso Administrativo.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autos do Processo Licitatório abaixo, para vosso conhecimento e decisão final, quanto aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **C. DE S. FELICIO** e **R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, quanto a decisão que classificou e habilitou a licitante **L. A QUEIROZ EIRELI**.

Processo Administrativo nº 2.902/2020/PMM, Pregão Presencial SRP nº 017/2020/CPL, Objeto: Registro de Preço para eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de reprografia e encadernação de documentos.

O processo segue autuado e numerado contendo III (três) volumes numerados da folha 01 a 409, incluindo este ofício.

Após, solicitamos devolução dos autos para darmos continuidade aos trâmites processuais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


DALIANE FROZ NETA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 1.841/2019-GP





PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO Nº 2.902/2020/PMM.

PREGÃO (SRP) Nº 017/2020/CPL/PMM (FORMA ELETRÔNICA).

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REPROGRAFIA E ENCADERNAÇÃO DE DOCUMENTOS.

RECORRENTES: C. DE S. FELICIO e R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME.

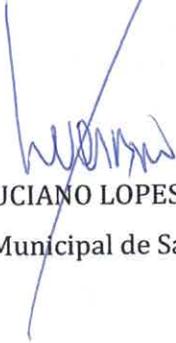
Após verificação dos argumentos apresentados nos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** impetrados pelas empresas **C. DE S. FELICIO** e **R. E. ROCHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, contra decisão emitida pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação – CPL que declarou vencedora a empresa L.A QUEIROZ EIRELI, no certame licitatório supracitado.

ACATO e **RATIFICO** pelos seus próprios fundamentos, a decisão do pregoeiro da CPL, mantendo-a irreformável e, por seguinte, decido pela improcedência dos recursos, mantendo a decisão que declarou a empresa L.A QUEIROZ EIRELI vencedora.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e providências necessárias.

É a decisão.

Marabá (PA), 02 de abril de 2020.


LUCIANO LOPES DIAS

Secretário Municipal de Saúde de Marabá